



Número: **0002232-77.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Disciplinar / Sindicância**

Objeto do processo: **TJMA - Portaria nº 4, de 24 de março de 2021 - Expedição - Alvará - Parcialidade - Benefício - Parte - RD nº 0001288-80.2018.2.00.0000.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCESSANTE)			
CLELIO COELHO CUNHA (PROCESSADO)		WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA (ADVOGADO) LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI (ADVOGADO) MARIA CLARA CUNHA FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47547 78	20/06/2022 21:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002232-77.2021.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho  
Requerente: Conselho Nacional de Justiça  
Requerido: Clésio Coelho Cunha

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Plenário do CNJ, na 82ª Sessão Virtual, realizada em 19.3.2021, contra o juiz vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **Clésio Coelho Cunha**, com afastamento cautelar das funções, para apurar suposta violação eventual em tese do art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), bem como a não observância das regras de imparcialidade, transparência, prudência, dignidade, honra e decoro previstas no art. 56, II, da LOMAN e nos arts. 8º, 9º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Em 9.8.2021, em razão da vacância do cargo da anterior relatora, o PAD foi redistribuído à Conselheira Flávia Pessoa. Em razão do término do mandato da Conselheira Flávia Pessoa, o Conselheiro Sidney Madruga atuou nos autos como conselheiro em substituição.

Ultrapassado o período regimental da vacância do cargo da anterior relatora sem que fosse empossado o Conselheiro da vaga de juiz do trabalho, **os autos foram redistribuídos a minha relatoria.**

Tendo em vista a recente distribuição dos autos ao meu gabinete, **entendo necessário sanear o feito e analisar pedido cautelar ainda não apreciado.**



## **1. Da reavaliação da necessidade de manutenção do afastamento cautelar do magistrado à luz das circunstâncias atuais**

Em análise aos autos, entendo necessário **reavaliar a necessidade de manutenção do afastamento cautelar** do juiz Clésio Coelho Cunha neste PAD à luz das circunstâncias atuais do caso.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a imprescindibilidade de que a manutenção ou não do afastamento cautelar de um magistrado seja realizada motivadamente com base nas circunstâncias atuais do caso, sopesando **“o motivo pelo qual, concretamente, o afastamento do juiz se faz necessário hoje”**. Cito trecho do jugado do STF sobre o assunto:

Penso que, diante de um acórdão tão detalhado e abrangente oriundo do Tribunal de Justiça local, **seria necessário que o Conselho Nacional de Justiça justificasse de forma mais aprofundada o motivo pelo qual, concretamente, o afastamento do juiz se faz necessário hoje, anos após o ocorrido, e mesmo após tantas diligências levadas a efeito pela Corregedoria local, que não só ouviu 34 funcionários como fez inspeção judicial in loco.**

[...]

Na presente impetração, **verifico lesão a direito líquido e certo do impetrante**, decorrente de decisão do Conselho Nacional de Justiça que, no exercício do poder revisional que lhe foi atribuído pela Emenda Constitucional 45/2004, determinou o afastamento cautelar deste sem demonstrar **a estrita necessidade da medida, não só em termos de proporcionalidade com os fatos mas também no quesito atualidade da ofensa**, diante da mácula que o simples afastamento cautelar implica, prejudicando séria e concretamente a carreira do Magistrado.

**O afastamento cautelar não pode converter-se em antecipação da pena a ser aplicada. Além disso, o prejuízo de um afastamento indevido não é exclusivo do Magistrado afastado, mas também do tribunal e do jurisdicionados locais, que se ressentem da ausência**



**do juiz responsável para prestar a respectiva jurisdição.**

Assim, tirante nos casos em que é imprescindível, o que tem de ser justificado com base em razões concretas e atuais, o afastamento cautelar não deve ser indeterminado.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, concedo parcialmente a ordem para determinar a permanência do impetrante no cargo até a conclusão do procedimento administrativo instaurado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União. (grifos nossos) (MS 36.323, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Monocrática, julgado em 3/8/2020)

Assim, na esteira do decidido pelo STF, ultrapassados 1 (um) ano e 4 meses desde a instauração do PAD e do afastamento cautelar do magistrado, mostra-se pertinente reavaliar, com base nas circunstâncias atuais, a necessidade da manutenção ou revogação do afastamento do juiz Clésio Coelho Cunha de seu cargo.

Pois bem, compulsando os autos observo que, posteriormente à instauração deste PAD, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinou o arquivamento de dois procedimentos investigatórios criminais que apuravam, na esfera penal, os mesmos fatos objeto do presente PAD. (ids 4570090 e 4547860)

A investigação criminal foi arquivada ante a não ocorrência de “elemento de prova capaz de imputar ao investigado a presença de crime em sua conduta”, bem como a “inexistência de conduta dolosa por parte do investigado”.

Destaco a seguir os principais pontos da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público:

(...) Pois bem, sem delongas, **não foram vislumbrados elementos que configurassem infração penal por parte do magistrado investigado**, senão vejamos os pontos abaixo apontados:



(...)

Em termos simplórios, **as alegações de nulidade ou ilegalidades atribuídas ao magistrado singular NÃO se configuram nos autos, vez que decorreu de mero cumprimento de decisão anteriormente exarada pelo Tribunal do Estado** (vide: A.I nº 16.268/ 2013 - fls. 1621/1623).

Ademais, para fins de contextualização dos fatos alicerçados nos autos, vale informar que os valores liberados pelo magistrado se referiam ao montante retroativo, correspondente à pensão solicitada pelos reclamantes na propositura da ação em 2009, e que somente fora concedida em 2013, a partir de revisão do feito em sede recursal pelo TJMA. Como efeito (da decisão do TJMA), a Vale S/A iniciou o pagamento mensal dos referidos valores indenizatórios aos pescadores reclamantes;

Portanto, o TJMA foi o detentor da ordem primária para o pagamento e liberação de verba retroativa, sendo o magistrado investigado um mero executor das decisões do Tribunal.

O conjunto probatório colacionado nos autos **não foi capaz de apontar qualquer indício de crime, tampouco erro in judicando e/ou erro in procedendo por parte do magistrado investigado.**

Em relação a este fato, cumpre frisar que, após decisão exarada pelo magistrado investigado (expedição de alvará e pagamento retroativo de valores aos pescadores), o próprio TJMA, em decisão monocrática, suspendeu a liberação dos referidos valores;

Em atenção/atendimento ao novo posicionamento do TJMA, o magistrado investigado determinou, de forma imediata e diligente, o bloqueio dos valores depositados nas contas dos advogados, onde a maior parte dos valores foi reavido. **No que tange ao restante da quantia, esta não fora devolvida por ação deliberada dos advogados das partes reclamantes, que alegavam que tais valores correspondiam aos seus honorários;**

Assim, **não há qualquer alegação de que o juiz Clésio teria, direta ou indiretamente, recebido ou se beneficiado de tais quantias que foram liberadas, haja vista que a maior parte do valor foi reavido;**



Por fim, **não se sustentam nos autos as alegações de que o magistrado investigado teria autorizado o pagamento de alvarás para pessoas estranhas ao processo. Pelo contrário, após análise da documentação acostada nos autos, verificou-se que todos os valores liberados judicialmente foram destinados somente aos advogados habilitados nos autos. O que houve, por sua vez, é que tais valores, inicialmente depositados na conta dos advogados das partes, eram transferidos para contas secundárias, em nome de parentes. Assim, não se pode admitir que o magistrado seja responsabilizado pelo fato de que alguns advogados transferiam os valores recebidos para as contas de parentes.** Embora alguns pescadores tenham alegado a ausência no recebimento de determinados valores judiciais, esta é uma situação que fica adstrita ao relacionamento entre cliente e advogado, **sem qualquer responsabilidade por parte do Juiz investigado.**

**Desta forma, nenhum elemento de prova foi capaz de imputar ao investigado a presença de crime em sua conduta.**

À vista do exposto, considerando os pontos acima destacados, bem como a inexistência de conduta dolosa por parte do magistrado investigado, manifesta-se o Ministério Público do Estado do Maranhão pelo arquivamento do processo investigativo epigrafado.

Em que pese as instâncias administrativo-disciplinar e criminal serem independentes, é preciso considerar que, diante dos sólidos fundamentos do arquivamento do procedimento investigatório criminal, **emerge a possibilidade de atenuação da gravidade da imputação também no âmbito disciplinar, hipótese que implica a necessidade reavaliação da proporcionalidade da medida cautelar de afastamento.**

Como bem citado no precedente do STF acima citado, para determinação de afastamento cautelar de magistrado é preciso levar em consideração a proporcionalidade da excepcional medida em relação aos fatos, bem como a necessidade de afastamento no momento atual.



Considerando os fundamentos acima contidos e a modificação do estado das coisas, entendo que no momento atual **o afastamento do magistrado não mais se mostra proporcional em relação às condutas imputadas.**

Ademais, quanto a eventual possibilidade de que o magistrado interfira na instrução, entendo que tal presunção não se mostra compatível com a realidade dos autos, uma vez que os fatos objeto deste PAD ocorreram há mais de 07 (sete) anos, sendo que estão sendo apurados neste conselho (no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça e nos gabinetes) e no TJMA desde o ano de 2015, por meio de diversos procedimentos administrativos, **sem que se tenha qualquer notícia neste período de qualquer tentativa de interferência do magistrado nas instruções.**

Além disso, os fatos objeto deste procedimento ocorreram em vara na qual o requerido atuou temporariamente em substituição, **não sendo esta a unidade judicial em que ele regularmente exerce as suas funções**, tornando substancialmente esvaziada a preocupação de possível constrangimento de servidores que eventualmente possam funcionar como testemunhas.

Soma-se a isso, o fato de que o magistrado processado tem cooperado com a instrução, o que contribui para a conclusão de que eventual retorno à jurisdição em nada prejudicará a execução dos atos subsequentes.

É importante lembrar que o afastamento cautelar de magistrado da jurisdição é medida absolutamente excepcional e não pode converter-se em antecipação da pena a ser aplicada.

Por esses motivos entendo pertinente conceder, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário do CNJ, medida liminar para suspender a eficácia da decisão colegiada do CNJ que afastou cautelarmente o magistrado da jurisdição, de modo a viabilizar o seu retorno às atividades judicantes, se por outro processo não estiver afastado.



No caso, é certo que se faz presente o *fumus boni iuris* indispensável à concessão de medida cautelar que salvaguarde a situação do requerido, sobretudo porque há clara modificação fática do estado das coisas, não podendo o CNJ caminhar em sentido contrário às balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O *periculum in mora*, por seu turno, emerge da impossibilidade de o prazo para o exame dessa necessidade/atualidade da medida de afastamento transcorrer em prejuízo do magistrado, de sua carreira e, quiçá, da prestação jurisdicional.

Saliento que em data recente, nos autos do PAD 0000197-18.2019.2.00.0000, o relator, Conselheiro Mauro Martins, concedeu medida de urgência para monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, suspender o afastamento cautelar de um magistrado, em situação que muito se semelhante ao presente caso.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido alternativo formulado na petição id 4720271 e concedo, monocraticamente, ad referendum do Plenário do CNJ, medida liminar para suspender a eficácia da decisão colegiada do CNJ que afastou cautelarmente o magistrado da jurisdição, de modo a viabilizar o seu retorno às atividades judicantes, se por outro processo não estiver afastado.**

## **2. Da prorrogação de prazo do presente PAD**

Considerando o exaurimento do prazo a que alude o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, entendo pertinente prorrogar, *ad referendum* do Plenário, o prazo de instrução deste processo, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, sem afastamento cautelar do magistrado.

A referida prorrogação de prazo é necessária para a realização dos próximos atos processuais, a saber, a realização dos atos de instrução e a produção de provas (art. 18 da Resolução CNJ n. 135/2011); a intimação das partes para a apresentação das razões finais





(art. 19 da Resolução CNJ n. 135/2011); o julgamento do processo (art. 19 da Resolução CNJ n. 135/2011).

Dessa forma, prorrogo, por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias (o primeiro a contar a partir de 14.3.2022), *ad referendum* do Plenário, o prazo de instrução deste processo, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, sem afastamento cautelar do magistrado.

Ante o exposto,

- a) defiro parcialmente o pedido alternativo formulado na petição id 4720271 e concedo, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário do CNJ, medida liminar para suspender a eficácia da decisão colegiada do CNJ que afastou cautelarmente o magistrado da jurisdição, de modo a viabilizar o seu retorno às atividades judicantes, se por outro processo não estiver afastado.
- b) prorrogo, por dois períodos de 140 (cento e quarenta) dias (o primeiro a contar a partir de 14.3.2022), *ad referendum* do Plenário, o prazo de instrução deste processo, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011;

Intimem-se.

**Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**  
Conselheiro Relator

